



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10860.901889/2012-10
ACÓRDÃO	1401-008.020 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	NEXANS BRASIL S/A

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

Sendo verificada inexatidão material ou omissão na decisão, faz-se necessária a correção, mediante a prolação de acórdão integrativo em embargos.

Hipótese em que o valor reconhecido pela decisão embargada não consiste em direito creditório propriamente dito, mas em parcela componente do saldo negativo originalmente pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover os embargos opostos contra o acórdão nº 1401-007.120, com efeitos infringentes para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer os adiantamentos mensais de R\$ 363.939,61, resultando num saldo negativo de CSLL de R\$ 91.837,96 como direito creditório a ser reconhecido, e homologar as compensações até o limite do crédito.

Sala de Sessões, em 22 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Junior, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva e Ana Claudia Borges de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela autoridade preparadora contra a decisão consubstanciada no acórdão 1401-007.120, visando sanear inexistência material quanto ao valor deferido pelo colegiado, na decisão embargada.

Originalmente, foi realizado pedido de restituição de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007, no valor de R\$ 520.172,05, combinado com declaração de compensação. Em despacho decisório, a unidade de origem negou provimento ao pedido e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada. Como fundamento para a negativa ao pedido, a unidade de origem, levantou o valor da CSLL devida e deduziu apenas as antecipações reconhecidas, apurando um saldo positivo, conforme memória de cálculo a seguir:

() CSLL devida	535.637,42
Adiantamentos (parcela	-
(-) reconhecida)	263.535,77
(=) Saldo Positivo	272.101,65

Confirmando a memória de cálculo acima, encontra-se, a seguir, reproduzido excerto do despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
31.860.364/0012-28	NEXANS BRASIL S/A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
09044.79699.240809.1.3.03-0963	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10860-901.889/2012-10				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	627.475,38	0,00	0,00	0,00	627.475,38
CONFIRMADAS	0,00	0,00	263.535,77	0,00	0,00	0,00	263.535,77
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 520.172,05 Valor na DIPJ: R\$ 520.172,05 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.055.809,47 CSLL devida: R\$ 535.637,42 Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP; observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
190.706,67	38.141,33	57.402,70					

Esclareça-se que, no pedido, os adiantamentos mensais, por estimativa, informados totalizavam R\$ 627.475,38. A memória de cálculo a seguir explicita o valor informado, as parcelas não confirmadas (quitadas mediante compensação não homologada) e a parcela confirmada:

Adiantamentos () Informados	627.475,38
(-) Parcelas não confirmadas	363.939,61
(=) Parcela confirmada	263.535,77

Para fins de esclarecimento, encontra-se reproduzido, a seguir, excerto do despacho decisório, explicitando os valores confirmados e não confirmados:

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período".

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	30/09/2007	24/08/2009	101.444,17	20.288,83	20.836,63	142.569,63	101.444,17
2484	31/08/2007	24/08/2009	162.091,60	32.418,32	34.801,06	229.310,98	162.091,60

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2007	19/09/2007	3.902,74	780,55	268,89	4.952,18	3.902,74	0,00	3.902,74	Compensação não confirmada
2484	28/02/2007	19/09/2007	49.285,00	9.857,00	2.878,24	62.020,24	49.285,00	0,00	49.285,00	Compensação não confirmada
2484	31/05/2007	19/09/2007	85.241,41	17.048,28	2.523,14	104.812,83	85.241,41	0,00	85.241,41	Compensação não confirmada
2484	30/04/2007	19/09/2007	56.017,25	11.203,45	2.167,86	69.388,56	56.017,25	0,00	56.017,25	Compensação não confirmada
2484	30/04/2007	19/09/2007	85.241,41	17.048,28	2.523,14	104.812,83	85.241,41	0,00	85.241,41	DARF informado não localizado
2484	31/03/2007	19/09/2007	84.251,80	16.850,36	4.128,33	105.230,49	84.251,80	0,00	84.251,80	Compensação não confirmada
Total							363.939,61	0,00	363.939,61	

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte insurgiu-se contra a não confirmação das parcelas quitadas por compensação não homologada, conforme depreende-se da leitura do trecho abaixo reproduzido:

4. O fundamento único e exclusivo para a homologação parcial da compensação supramencionada, nos termos do relatório "Análise de Crédito" (doc. 5), consistiu na alegação de ausência de confirmação (total ou parcial) de parcelas de composição do Saldo Negativo de IRPJ utilizado pela RECORRENTE.

No julgamento em primeira instância, foi negado provimento à manifestação de inconformidade. Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ao qual, nos termos da

decisão ora embargada, foi dado provimento, com o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 363.939,61, conforme a seguir reproduzido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$363.939,61 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido,

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Na decisão recorrida entendeu-se por homologar as compensações das estimativas mensais que haviam sido negadas no despacho decisório.

Cientificada da decisão, para realização de sua liquidação e demais providências de sua alçada, a unidade preparadora entendeu haver lapso manifesto na decisão, por equívoco na apuração do valor do saldo negativo devido e apresentou os presentes embargos.

A Embargante destaca que, o valor reconhecido pela decisão embargada não consiste em direito creditório propriamente dito, mas em parcela componente do saldo negativo originalmente pleiteado. Argumenta que, para apuração do direito creditório devido, seria necessário considerar (a) a CSLL devida no período, (b) as parcelas originalmente reconhecidas no despacho decisório e (c) o valor reconhecido no acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

De fato, tem razão a Embargante. No Despacho Decisório, foi apurado saldo positivo de CSLL no período, pelo fato de alguns adiantamentos mensais, por estimativa, não terem sido aceitos, em face de eles terem sido objeto de compensação não homologada, nos termos da memória de cálculo a seguir:

() CSLL devida	535.637,42
Adiantamentos (parcela	-
(-) reconhecida)	263.535,77
(=) Saldo Negativo	272.101,65

Onde.

() Adiantamentos Informados	627.475,38
(-) Parcelas não confirmadas	-
	363.939,61

Adiantamentos (parcela (=) reconhecida)	263.535,77
--	------------

Já, na decisão embargada, as parcelas originalmente não confirmadas, foram confirmadas, por entender-se homologada sua compensação.

Ocorre que, na decisão ora embargada, por lapso, em vez de utilização desse valor para apuração do saldo negativo devido, o total foi considerado como direito creditório passível de apuração direta. Assim, faz-se necessário um acórdão integrativo em embargos, para a correção do lapso. Com efeito, com o reconhecimento dos adiantamentos pela decisão embargada, o saldo negativo passa a ser de R\$ 91.837,96, conforme memória de cálculo abaixo:

() CSLL devida	535.637,42
	-
(-) Adiantamentos	627.475,38
(=) Saldo Negativo	-91.837,96

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher e prover os embargos, com efeitos infringentes, para alterar o decisum do acórdão 1401-007.120:

(a) de:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$363.939,61 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido,

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2024.

(b) para:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer os adiantamentos mensais de R\$363.939,61, resultando num saldo negativo de CSLL de R\$ 91.837,96 como direito creditório a ser reconhecido, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos